



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO: 0600262-79.2020.6.15.0063

REQUERENTE: REQUERENTE: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, #-
UNIR PARA AVANÇAR 70-AVANTE / 19-PODE, PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO
BRASIL, PODEMOS - ESPERANCA - PB MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuida-se de registro de candidatura formulado por **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO** ao cargo de prefeito do município de Lastro-PB, e de impugnação do registro oposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Em sua impugnação, o parquet alega que o requerente tem condenação imposta por órgão colegiado, por infringência ao crime previsto no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, com decisão transitada em julgado em 04/10/2019. O Ministério Público Eleitoral afirma que, em razão dessa condenação, o impugnado está inelegível, na forma do art. 1º, e, 1, da LC 64/1990.

Com impugnação, o parquet apresentou certidão circunstanciada.

Citado, o impugnado contestou a impugnação. Na peça de defesa, aduziu, em síntese, que, apesar da condenação, a punibilidade já foi extinta e seus direitos políticos, restabelecidos.

Afirma, ainda, que lhe foi imputada a infração penal de desobediência previsto em legislação extravagante (art. 1º, XIV, DL 201/67), delito que, segundo afirma, não configura crime contra a Administração Pública, não atraindo a inelegibilidade aventada pelo Ministério Público Eleitoral.

Verbera, ademais, que os fatos que causaram condenação na seara penal também foram objeto de apreciação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Diz que, nessa ação, o juízo competente reconheceu que os fatos configuravam meras irregularidades, e que a conduta do impugnado estava desprovida de elemento subjetivo doloso.

Finalmente, informa que ajuizou revisão criminal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da condenação, pleito ainda pendente de análise.

Pede, então, que a impugnação seja rejeitada e deferido o seu registro.

Junta documentos.

Como foi deduzida questão de direito e foi apresentada documentação, foi determinada a abertura de vista ao impugnante (MPE), na forma do § 4º do art. 43 da Resolução 23609/2019 (id. **18010750**).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, rebatendo as teses do impugnado.

Mesmo sem ser intimado, o impugnado atravessou nova petição, reiterando as teses já deduzidas na contestação (id. **18763103**).

O MPE pediu que a peça não seja considerada (id. 19157268).

É o relatório. **Decido.**

Em relação à petição de **id. 18763103**, anexada pelo impugnado, o procedimento previsto na Resolução 23609/2019 não prevê nova defesa do impugnado, após manifestação do impugnante realizada na forma do § 4º do art. 42. O dispositivo é claro ao dispor que o impugnante tem três dias para manifestar-se, **antes do julgamento**, caso tenham sido juntados documentos ou suscitadas questões de direito na contestação. No caso em exame, a intimação do MPE, na condição de impugnante, foi determinada em razão da juntada de documentação e da alegação de questões jurídicas na defesa do impugnado. Não caberia a ele, impugnado, rebater novamente o quanto deduzido na réplica. Por tal razão, deixo de conhecer da peça de id. **18763103**.

Como a questão controvertida é unicamente de direito, não se faz necessário ultimar as providências previstas no art. 42 da Resolução 23609/2019. Por conseguinte, passo imediatamente ao julgamento da impugnação.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura, aduzindo que o pleiteante “foi condenado nos autos da ação de 0805706-54.2018.4.05.8202 (conforme certidão anexa), em infringência ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67 (Crimes de responsabilidade dos prefeitos), a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída em multa, com decisão transitada em julgado no dia 04/10/2019”.

O art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/1990, é bastante claro ao dispor que é causa de inelegibilidade a condenação por decisão penal condenatória transitada em julgado por crime contra a administração pública, se não, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em **decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2))

1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público;

De saída, deixo consignado que não há dúvidas de que os delitos indicados na referida regra não se resumem aos tipos previstos no Código Penal. O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou orientação nesse sentido. A título de ilustração, colaciono o voto condutor no julgamento do REspe 7679:

(...) É indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos a legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7679, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 1, Data 15/10/2013, Página 29)

Ainda sobre a matéria, em outra ocasião, a Ministra Nancy Andrigui salientou que “não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações”. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrigui, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012).

Dito isso, observo que o crime que ensejou a condenação do impugnado, indubitavelmente, é classificado como infração penal à administração pública. **Segundo a certidão de id. 5784490, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 04/10/2019. A pena de multa imposta já foi recolhida.**

A ementa do DL 201/1967 estabelece que o diploma “dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”. O caput do art. 1º, por sua vez, afirma que “são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais (...)”. A par dessa nomenclatura, é certo que o primeiro artigo do decreto-lei indica rol de infrações penais, com a particularidade de que os tipos exigem sujeito ativo próprio para sua configuração. A expressão crimes de responsabilidade, portanto, deve ser compreendida em sentido amplo, na acepção de se referir àqueles em que a qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal funciona como elementar do delito.

Os crimes de responsabilidade em sentido estrito, verdadeiras infrações político-administrativas, estão previstos no art. 4º do DL 201/1967.

Nesse sentido:

“(...) os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do D.L. 201, de 1967, **são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores** (art. 1.), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1., par. 1.) e o processo e o comum, do C.P.P., com pequenas modificações (art.2.). No art. 4º, o D.L. 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato. Essas infrações e que podem, na tradição do direito brasileiro, ser denominadas de crimes de responsabilidade. A ação penal contra prefeito municipal, por crime tipificado no art. 1. do D.L. 201, de 1967, pode ser instaurada mesmo após a extinção do mandato”. (STF, Pleno, HC 70.671/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19/05/1995)

Estabelecida a premissa de que estamos diante de crime comum, e não de infração político-administrativa, trago à baila a lição de Pedro Roberto Decomain, que esclarece o alcance da expressão administração pública na alínea e do art. 1º da LC 64/1990:

Os crimes contra a administração pública são basicamente aqueles enumerados pelos arts. 312 a 359 do mesmo Código. Mas, como até mesmo já se antecipou, não são somente eles. Na precisa lição de Heleno Cláudio Fragoso, a expressão "administração pública" - deve ter-se bem presente -, inclusive quando empregada pelo Código Penal,

"não se entende no sentido estrito e técnico, em que significa o conjunto de órgãos em que se desenvolve o funcionamento dos serviços públicos, constituindo função específica do Poder Executivo. A administração pública é aqui considerada pela lei penal num sentido amplo, ou seja, como atividade funcional do Estado em todos os setores em que se exerce o poder público (com exceção da atividade política). Como assinalava Rocco, na Exposição de Motivos elaborada para o vigente código italiano, 'o conceito de administração pública, no que concerne aos crimes reunidos neste título, vem entendido no sentido mais amplo, compreendendo a inteira atividade do Estado e de outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a administração pública, vem tutelada não só a atividade administrativa em sentido estrito, técnico, mas, sob certo aspecto, também a legislativa e a judiciária. Em verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem e turbam o regular desenvolvimento da atividade do Estado e de outros entes públicos' ("Relazione ministeriale", II, 112)".

Tendo-se presente esse conceito amplo, não é difícil concluir que existem outros crimes que ofendem o bem jurídico "administração pública", e que se encontram previstos em outras leis. **Assim, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, previstos pelo Decreto-lei n. 201, de 1967, e que a jurisprudência já afirmou serem crimes comuns, embora tenham recebido a denominação de crimes de responsabilidade, também ofendem a administração pública, e por isso aqueles que sejam condenados por tais crimes são atingidos pela inelegibilidade.**¹

Aliás, no mesmo sentido dessa lição, o TSE já teve oportunidade de afirmar que as infrações previstas no art. 1º do DL 201/1967 ensejam inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90:

Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei. 3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado,**

pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. 4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum. Agravo regimental não provido. (Recurso Ordinário nº 417432, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2010)

Crime previsto no Decreto-lei n. 201/67. E crime contra a Administração Pública. Termo inicial do prazo de 3 (três) anos, em caso de indulto. Candidato inelegível. Recurso não conhecido" **Voto:** (...) Em suma, houve condenação da recorrente, transitada em julgado, em 01.03.94, **pelo crime capitulado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67,** com imposição da pena de cinco meses de detenção, com as conseqüências, operadas automaticamente, de que trata 2º do referido dispositivo legal, as quais persistem apesar do indulto; **ademais, sendo mencionado delito contra administração pública,** tendo se extinguido pena (criminal) pelo indulto, em 27/05/96, incide disposto na letra 'e' do inc. do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. (...) (TSE, Acórdão e REsp n. 14.073, Rel. Min. Nilson Naves, Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vol. 8, n. 3, jul./set. 1997, p. 259).

Conforme se depreende da leitura do último julgado colacionado, o delito que implicou o reconhecimento da inelegibilidade, naquela ocasião, é o mesmo que justificou a impugnação do registro do candidato- inciso XIV do art. 1º do DL 201/1967.

A pena máxima prevista para esse delito é de três anos de detenção (art. 1º, § 1º, in fine). Por essa razão, a excludente prevista no § 4º do art. 1º da LC 64/1990 não socorre o impugnado, sendo de rigor aplicar a consequência jurídica prevista na alínea e do art. 1º da LC 64/1990.

No mais, não há como fazer o paralelo pretendido pela defesa técnica na contestação. Na peça defensiva, o impugnado afirma que o TSE já reconheceu que não é causa de inelegibilidade a condenação pelo delito previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, que pune com pena de reclusão a conduta de recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública.

A infração contida no inciso XIV do art. 1º do DL 201/967, como dito, tipifica as condutas daquele que, na condição de Chefe do Executivo Municipal, nega execução a lei ou deixa de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Segundo consta da sentença penal condenatória, o impugnado não cumpriu decisão judicial exarada pela Justiça Federal direcionada especificamente a ele, na condição de Prefeito Municipal. A ordem informava que Erasmo Quintino de Abrantes Filho, servidor do Município de Lastro-PB, havia sido condenado por ato de improbidade administrativa, com imposição de sanção de perda de função pública, e determinava que o então Chefe do Executivo tomasse as providências necessárias para exonerar o servidor que havia sofrido a pena imposta.

Eis o que mais constou do veredicto:

Debruçando nos autos do Procedimento Preparatório 1.24.002.000399/2017-78, de fato, observa-se que, nos despachos e ofícios proferidos nos autos do Processo de nº 0002263-46.2009.4.05.8202, às folhas 83, 84 e 91, do id. 4058202.2755847, consta a seguinte frase "[...] foi declarada ao réu, Erasmo Quintino de Abrantes Filho, a condenação da perda da função pública[...]". Em resposta ao ofício de nº 08.0000125-6/2015, o réu informou que o Erasmo Quintino de Abrantes Filho não exercia "nenhuma função pública nesta edilidade, mas sim, cargo público de medico decorrente de concurso, motivo pelo qual impede a adoção por parte da edilidade de medidas administrativas no sentido de demitir tal servidor"., conforme consta na pág. 86 do id. 4058202.2755847. No entanto, este juízo, em agosto de 2015, esclareceu ao então prefeito que a função pública compreende qualquer cargo público ocupado pelo demandado, devendo a Prefeitura cumprir a determinação judicial (pág. 89 do mesmo id.). Ademais, também consta nos autos, o despacho exarado em 24 de novembro de 2015, no qual requer informações acerca do cumprimento da sentença, constando a seguinte redação "[...] referente a perda do cargo público do demandado Erasmo Quintino de Abrantes Filho.", o ofício de folha 115 do mesmo id. também revela a mesma redação do despacho, no entanto, em que pese tenha sido dado uma resposta, em nada acrescentou à resposta dada no primeiro ofício (fl. 118). Dessa forma, não persistem mais os motivos levantados pela defesa no sentido de que o réu não cumpriu a decisão em virtude da notificação se tratar de função, não de cargo efetivo, uma vez que a intimação foi precisa o suficiente para não admitir o seu descumprimento. O cumprimento das notificações só obteve resultado positivo após a expedição do ofício 08.000017-5.2017, à fl. 29 do id. 4058202.2755850, em 23 de fevereiro de 2017, portanto, na gestão de novo gestor. (id. 16317219, p. 5).

Conforme se verifica, a sentença declarou que, na condição de Chefe do Poder Executivo, o impugnado deixou de cumprir ordem judicial, o que, segundo o decreto condenatório, ocorreu por mais de uma vez. Em razão de sua recalcitrância, determinado agente público, que havia sido condenado em ação de improbidade, permaneceu indevidamente, por mais de um ano, no exercício da função pública. Cuida-se de situação completamente distinta do precedente citado pelo impugnado, sendo certo que a conduta que ocasionou a condenação não pode ser entendida como mero desatendimento ao interesse da administração, fator preponderante para que o TSE tenha afastado a inelegibilidade no precedente mencionado pela defesa.

Reiterando a lição da doutrina aqui já mencionada, o decreto condenatório revela "fatos que impedem e turbam o regular desenvolvimento da atividade do Estado e de outros entes públicos". Por tal razão, deve ser reafirmada a configuração de crime contra a administração.

Cabe anotar que o pagamento da multa imposta na sentença penal condenatória ao impugnado pode servir para extinguir a punibilidade e restabelecer os direitos políticos **ativos**, mas não afasta a inelegibilidade.

A propósito do tema, o enunciado de Súmula nº 61 do TSE é bastante esclarecedor:

Súmula 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito **ou multa**.

Finalmente, a defesa afirma que os fatos que levaram à sua condenação na seara criminal também foram objeto de exame em ação de improbidade administrativa, na qual a Justiça Federal teria reconhecido a existência de meras irregularidades, desprovidas de elemento subjetivo doloso.

Contudo, a impugnação não se fundamentou nas regras que preveem inelegibilidade por ato de improbidade administrativa (art. 1º, I, alíneas g e l , LC 64/1990), mas em condenação por crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, 1, LC 64/1990). A sentença criminal (id. 16317219), em momento algum, ressalva eventual conduta do impugnado na modalidade culposa, mesmo porque não se admitiria forma culposa do delito sob exame.

Delimitado o alcance do exame da causa de inelegibilidade ao decreto penal condenatório, rememoro o verbete de Súmula 41 do TSE, que adverte que à Justiça Eleitoral não cabe imiscuir no conteúdo das decisões da Justiça Comum:

Súmula 41. Não cabe à Justiça eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação, reconhecendo presente a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/1990, para **indeferir** o pedido de registro de candidatura de **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Lastro/PB.

Certifique-se quanto ao resultado deste julgamento no processo do respectivo candidato a vice-prefeito.

Intimem-se pelo Mural eletrônico. Ciência ao MPE, por expediente.

Apresentado recurso, intimem-se para contrarrazões, em três dias. Em seguida, subam os autos ao e. TRE-PB.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO
Juiz Eleitoral

1

<http://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/inelegibilidade-por-condenacao-criminal-lei-complementar-n-6490-art-1o-i-e/indexd9cc.html?no_cache=1&cHash=887acc7ecf9c3b3ac7b0e558efac113> (http://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/inelegibilidade-por-condenacao-criminal-lei-complementar-n-6490-art-1o-i-e/indexd9cc.html?no_cache=1&cHash=887acc7ecf9c3b3ac7b0e558efac113)>, acessado em 22/10/2020

Assinado eletronicamente por: VINICIUS SILVA COELHO

22/10/2020 17:22:01

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 19964203



20102217220142100000018368084

IMPRIMIR

GERAR PDF